

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38/77

de 29 de Janeiro

As instalações dos serviços das repartições de finanças e das tesourarias da Fazenda Pública não são satisfatórias, pois não oferecem o desejado conforto aos funcionários nem permitem que os contribuintes possam resolver os seus problemas em boas condições de acolhimento.

Cabe às autarquias locais (câmaras municipais — artigo 751.º, n.º 2, do Código Administrativo) a obrigação de suportar as despesas com as instalações e mobiliário, água e luz das repartições de finanças, bem como das tesourarias da Fazenda Pública.

Ora, é sabido que as receitas das autarquias locais são, na generalidade dos casos, muito exíguas; daí que se considere aconselhável que tais encargos passem a pertencer à Administração Central.

É intenção do Ministério das Finanças passar a adquirir ou a edificar as instalações próprias para aqueles serviços.

Mesmo nos casos em que os serviços continuem instalados em edifícios pertencentes às autarquias locais, as despesas com as reparações, água, luz e aquecimento passarão a pertencer às respectivas direcções-gerais do Ministério das Finanças.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com a renda ou aquisição, construção e reparação dos edifícios destinados à instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, bem como o mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone, ficam a cargo do Ministério das Finanças.

Art. 2.º As despesas com as reparações em edifícios onde se encontram instalados os serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, pertencentes às autarquias locais, ficam igualmente a cargo do Estado, mantendo-se a cedência de instalações em regime de gratuidade, desde que aquelas entidades não tenham necessidade de tais espaços para instalar serviços próprios nem tenham de, para o efeito, recorrer ao arrendamento de outros prédios.

Art. 3.º O Estado, conforme as disponibilidades financeiras e em face do plano aprovado pelo Ministro das Finanças, promoverá a construção ou a aquisição de edifícios para a instalação dos serviços das contribuições e impostos e das tesourarias da Fazenda Pública, articulando esta política, sempre que possível, com a da reestruturação da cobertura geográfica da banca nacionalizada, naquelas localidades onde haja excesso de instalações.

Art. 4.º As despesas com a instalação e mobiliário, água, luz, aquecimento e telefone dos serviços de administração fiscal são asseguradas pelas verbas inscritas na rubrica «Encargos próprios das instalações».

Art. 5.º Os contratos de arrendamento celebrados pelas autarquias locais e pelas juntas gerais dos distritos autónomos para a instalação dos serviços cujas rendas passam pelo presente diploma a ser pagas pelo Estado, consideram-se válidos enquanto os imóveis permanecerem ocupados pelos mesmos serviços.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Decreto-Lei n.º 39/77

de 29 de Janeiro

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa servirão nesses cargos em comissão de serviço público;

Considerando que, enquanto durar essa situação, não lhes são reconhecidos os direitos anteriormente adquiridos mediante a inscrição como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, visto serem remunerados pelas empresas em que prestam serviço e deixarem de exercer as funções que lhes conferiam o direito aos benefícios da ADSE;

Considerando que o artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 729/74, ao facultar aos funcionários nessa situação a opção pela aposentação do Estado ou da Previdência, é omissivo no que respeita à assistência na doença, deixando, assim, sem cobertura assistencial os funcionários que optem pela aposentação do Estado;

Considerando que a desigualdade de condições resultante dessa opção prejudica os funcionários, colocando-os injustamente numa situação de inferioridade que não tem qualquer justificação e a que convém obstar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários públicos e administrativos que forem designados como administradores por parte do Estado ou dos corpos administrativos junto de qualquer empresa mantêm os direitos adquiridos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, sempre que optem pelo regime de aposentação do Estado e continuem, assim, a descontar as quotas devidas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Os encargos resultantes da opção a que se refere o artigo 1.º são liquidados e pagos nas mesmas condições e através das mesmas entidades que procediam a essa liquidação e pagamento na situação anterior à designação dos funcionários para o desempenho dos cargos referidos no mesmo artigo.

Art. 3.º A qualidade de beneficiário da ADSE não se manterá, porém, quando o funcionário, em comissão de serviço, celebrar contrato com o IPE, como gestor público profissional, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 48/77

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 160 000 contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em vinte semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar seis meses após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Portaria n.º 49/77

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do estatuto da empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo no montante de 1 000 000 de contos, à taxa de juro de 11,25 % ao ano, elevável dentro dos limites legais prevalecentes na data da alteração, a liquidar em quinze semestralidades, iguais de capital e juros, a primeira das quais terá lugar um ano após a celebração do contrato.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 40/77

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, teve como objectivo principal fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho, concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual são proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Teve ainda em vista, o referido diploma, rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre resolução do contrato de trabalho.

Relativamente a este último aspecto entende necessário o Governo proceder a alterações ao processo administrativo aí instituído, garantindo a sua jurisdicionalização, exceptuados os casos de evidente falta de legitimidade para pleitear por parte das entidades patronais, evitando-se de qualquer modo prejudicar a forma expedita como se pretendeu, naquele diploma, proceder à revisão daquele tipo de afastamentos.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Art. 2.º — 1. Têm-se por juridicamente inexistentes os afastamentos de trabalhadores das respectivas empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre a resolução do contrato de trabalho ou tenham ocorrido por motivos políticos ou ideológicos.

2. A inexistência tem as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Junho, e 84/76, de 28 de Janeiro, excepto quanto aos trabalhadores cujo afastamento tenha sido fundamentado